

EMENDA N° _____/2019

(de redação)

AO PROJETO DE LEI DA CAMARA N° 61, de 2017

Dê-se ao art. 1º, § 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....
§ 4º Os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher previstos no caput serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial para as providências cabíveis e para fins estatísticos no prazo de vinte e quatro horas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo “suspeita” é pouco técnica. Por mais forte que seja, uma suspeita não pode imputar a alguém a prática de uma infração.

O termo técnico correto e objetivo é indícios, que dão pelos agentes de saúde o instrumental para a verificação das hipóteses de cometimento de violência.

A emenda visa a, tão somente substituir a palavra “suspeita” por indícios, que aperfeiçoa o projeto e não modifica seu mérito.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019

SF/19439.82269-12
|||||